

PARECER Nº 865/2022

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO
DIREITO DOS ANIMAIS**

Processo: 17511/2022.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: projeto de lei que altera o caput do art. 22 da Lei n.º 5.090, de 21 de Março de 2008, que Institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Cuiabá e dá outras providências, modificando para 10 (dez) anos a vida útil dos veículos utilizados nesse serviço.

RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei altera o caput do art. 22 da Lei n.º 5.090, de 21 de Março de 2008, que Institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Cuiabá e dá outras providências, modificando para 10 (dez) anos a vida útil dos veículos utilizados nesse serviço.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a Lei nº 5090/2008 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Deste modo, o projeto de lei altera o caput do art. 22 da Lei n.º 5.090, de 21 de Março de 2008, que Institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Cuiabá e dá outras providências, modificando para 10 (dez) anos a vida útil dos veículos utilizados nesse serviço.

A Lei Complementar nº 95/98 nos informa sobre alteração de lei em seu artigo 12, vejamos;

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de



alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

1. Prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, ou de forma direta;

2. Prover o transporte individual de passageiros;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;



III - leis ordinárias; IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Art. 204 O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano realizado no Município é um serviço público de caráter essencial e de responsabilidade do Poder Público, **incluindo-se também o transporte individual de passageiros.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:



“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação com emenda de redação da ementa.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

A ementa do projeto necessita de emenda de redação, conforme abaixo:

Art. 2º altera o artigo 22 da lei nº5090 de 21 de março de 2008.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, **opinamos pela aprovação com emenda de redação da ementa**, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA EMENTA



DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS.

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na página 08 do processo digital.

O Poder Executivo almeja alterar altera o caput do art. 22 da Lei n.º 5.090, de 21 de Março de 2008, que Institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Cuiabá e dá outras providências, modificando para 10 (dez) anos a vida útil dos veículos utilizados nesse serviço.

Informa o Poder Executivo a redução da circulação de pessoas é apontada pelos taxistas como o principal fator da crise causada no setor pela pandemia de Covid-19. A demanda pelos serviços caiu drasticamente, ou seja, esses veículos circularam bem menos que a projeção prevista.

Informa ainda que em vários pontos de táxi da Capital, a categoria decidiu adotar medidas para enfrentar o período de ausência de passageiros reduzindo a frota, por exemplo. No enfrentamento dessa crise, os motoristas de transporte público individual formam uma das categorias duramente impactadas pela pandemia de Covid-19. Nesse sentido, a alteração da vida útil dos veículos é medida que se faz necessária e urgente

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente e Defesa dos Animais, estabelece o Regimento desta augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. (Nova redação dada pela Resolução nº 007 de 06/05/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2189 de 11/05/2021)

(...)

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria.



Quanto ao mérito o projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico porque produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a atualização legislativa da lei nº 5090/2008, em razão do cenário social vivido na municipalidade.

Assim, no mérito, opinamos pela aprovação, pois atende ao interesse público.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO SUGERIDA PELA CCJR.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2022 12:04

Checksum: **A01870D6597A4BACADD8BFB660470247AF587F3B4902E6095C99E200035233DA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

